SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

4º TRIMESTRE DE 2016

Pretende-se, com a presente informação, apresentar uma síntese dos principais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas – à semelhança do que fazemos em relação às decisões do Centro de Arbitragem Administrativa e, também, do Tribunal de Justiça da União Europeia -, descrevendo os factos, a apreciação do Tribunal de Contas, a respectiva decisão e analisando, ainda, qual o impacto que as mesmas podem ter na determinação das condutas a adoptar pela Administração Pública.

Mantêm-se, assim, as nossas Informações, periódicas, também em matéria de Finanças Públicas, Direito Financeiro e Orçamental e de Contabilidade Pública.

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

***

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2014 / "Tax Controversy Leaders" 2014/2015 / "Indirect Tax Leaders 2015" / "Women in Tax Leaders Guide 2015" / European Best Newcomer" 2016
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year" 2014 / "Recommended Lawyers" 2015/2016
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013/2015 / "Coporate Tax – Controversy" 2016 / "Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders" 2017
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

1.
Número do Acórdão: 19/2016 – 3.ª Secção
Relator: João Aveiro Pereira
Data: 27 de Outubro de 2016
Número de Processo: 17 JRF/2015 – 3.ª Secção
Assunto: Prescrição de multas; extinção do procedimento pelo pagamento efectuado por terceiros em responsabilidade sancionatória; relevação ou redução do valor de multa.

Factos:

O Ex-presidente de uma Câmara Municipal, não se conformando com o teor da Sentença proferida pela 3ª secção do Tribunal de contas, a qual condenou no pagamento de três multas, no montante total de € 6.210,00, pela prática de três infracções sancionatórias, interpôs Recurso da mesma.

Com efeito, segundo a referida Sentença, o Ex-Presidente da Câmara Municipal incorreu nas seguintes infracções: (i) não submissão a fiscalização prévia e pagamentos de contratos; (ii) utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista; e (iii) ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento.

Deste modo, o Recurso aqui em análise foi proposto com fundamento na falta de culpa do Recorrente, prescrição de uma das multas e, bem assim, pelo pagamento tempestivo de uma outra, efectuado por terceiro.

Com a interposição do Recurso o Ex-Presidente da Câmara Municipal pretendia a absolvição ou a redução das supra referidas multas.

O Ministério Público proferiu parecer no sentido da improcedência do Recurso interposto.

Apreciação do Tribunal:

Tendo em conta a factualidade descrita, o Tribunal considerou deverem ser apreciadas as seguintes questões: (i) prescrição da multa referente à primeira infracção; (ii) extinção do procedimento pelo pagamento; (iii) a relevação ou redução do valor.

No que diz respeito à questão da prescrição da multa referente à primeira infracção, relativa à "não submissão a fiscalização prévia e pagamentos de contractos", prevista e punida nos termos da legislação do Tribunal de Contas, entendeu este Tribunal que, em 1 de Janeiro de 2009, constituiu-se a situação de dívida fundada, sem submissão a fiscalização prévia deste último e, consequentemente, a consumação da referida infracção, tendo-se iniciado, assim, a contagem do prazo prescricional.

O referido prazo suspendeu-se, contudo, com a abertura de um processo de auditoria, tendo recomeçado em 21 de Maio de 2014 com a audição do aqui Recorrente, sendo que a citação deste

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

apenas teve lugar a 16 de Fevereiro de 2015.

Deste modo, concluiu o Tribunal, quanto a este ponto, que, desde 1 de Janeiro de 2009 a 16 de Fevereiro de 2015, não decorreram cinco anos, pelo que esta infracção não se encontra, ainda prescrita, bem como as infracções que lhe são posteriores.

No que à extinção do procedimento pelo pagamento concerne, o Tribunal considerou que a responsabilidade financeira aqui em causa não tinha natureza solidária, como é o caso da responsabilidade reintegratória, mas sim pessoal e individual, devido ao seu carácter sancionatório.

Por este motivo, o terceiro que efectuou voluntariamente o pagamento da multa, apenas extinguiu o processo relativamente a si, pelo que o pagamento aqui em causa não aproveita ao aqui Recorrente, concluindo, assim, o Tribunal pela improcedência, desta excepção.

Por último, quanto à relevação ou redução da multa, entendeu o Tribunal que a atenuação especial da multa requer a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, pelo que, a dispensa de pena depende, assim, de uma culpa diminuta e, cumulativamente, de não haver lugar a reposição ou esta tiver sido efectuada.

Acrescenta, ainda, que desde que verificada a negligência do infractor, pode o Tribunal relevar ou reduzir a responsabilidade em que aquele houver incorrido, tratando-se, assim, de uma faculdade do Tribunal e não de um dever.

Deste modo, tendo em conta a factualidade constante do Acórdão em análise, concluiu o Tribunal, quanto a esta questão, não existirem circunstâncias capazes de fundamentar a atenuação especial ou que aconselhem a dispensa, relevação ou a redução das multas.

Decisão:

Em face de todo o exposto o Tribunal decidiu negar provimento total do Recurso, confirmando, assim, a Sentença recorrida, mantendo, consequentemente, a quantidade e montante das multas sub judice.

Implicações Práticas:

Segundo o entendimento deste Douto Tribunal, a responsabilidade financeira sancionatória tem uma natureza pessoal e individual, e não solidária, como é o caso da responsabilidade reintegratória, não podendo, assim, ser extinta pela actuação de terceiros.

***

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

2.
Número do Acórdão: 13/2016-25.OUT-1.ª S/SS
Relator: José Mouraz Lopes
Data: 15 de Novembro de 2016
Número de Processo: 1602/2016
Assunto: Contrato de mútuo; substituição de dívida de saneamento; situação de ruptura financeira de um Município.

Factos:

O Município do Fundão remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato de mútuo, celebrado em 21 de Julho de 2016, entre este Município e a Caixa Económica Montepio Geral (CEMG), pelo valor global de € 10.575.004,50 e prazo de 9 anos e 3 meses, destinado a "substituição de dívida de saneamento" e tendo como finalidade amortizar empréstimos para saneamento financeiro.

O empréstimo aqui em análise emerge de um novo procedimento contratual, tendo sido adjudicado a uma nova instituição financeira com novas condições, nomeadamente no que concerne à taxa de juro, tratando-se, assim, de um novo empréstimo que via substituir, através da amortização, a divida emergente dos empréstimos para saneamento em execução na autarquia.

Sucede que, confrontado com a situação, o Município discordou do entendimento deste Tribunal no sentido deste último ter caracterizado o presente contrato de empréstimo como uma substituição de dívida prevista nos termos do Orçamento de Estado para 2016.

Apreciação do Tribunal:

Em primeiro lugar, o Tribunal considerou importante aferir se o empréstimo aqui em causa configura uma situação de substituição de dívida prevista na Lei do Orçamento de Estado para 2016, a qual se mostra legalmente admissível para Municípios que registam um "ratio" de endividamento superior a 2,25 da média da receita corrente líquida cobrada nos três últimos exercícios.

Para efectuar essa avaliação o Tribunal começou por analisar o enquadramento normativo e financeiro dos Municípios, designadamente o Regime Financeiro das Autarquias, o Regime Jurídico das Autarquias Locais, a Lei de Enquadramento Orçamental e, bem assim, a Lei que aprovou o Regime Jurídico da Recuperação Financeira e Municipal, sendo que deste conjunto normativo resultam vários princípios e normas financeiras que se mostram imperativas à actuação dos Municípios.

De realçar é que, no que respeita à contratualização de empréstimos pelos Municípios junto de instituições de crédito, independentemente do seu objectivo, nomeadamente para situações de substituição de dívida, todo o regime se encontra regulado e detalhadamente regulamentado, por forma a cumprir os princípios de racionalização financeira,

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

controlo de endividamento e equilíbrio orçamental e financeiro dos Municípios, prosseguindo os seguintes objectivos: (i) minimização dos custos directos e indirectos, numa perspectiva de longo prazo; (ii) garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais; (iii) prevenção de excessiva concentração temporal de amortização; (iv) não exposição a riscos excessivos.

O Tribunal acrescentou, ainda, um outro conjunto de requisitos, dada a necessidade de concretizar quer a minimização dos custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo, quer pela não exposição a riscos excessivos, como sejam a necessária autorização da Assembleia Municipal para a contratação de empréstimos, sendo que esta decisão de autorização deverá ser tomada tendo em conta as exigências legais e, bem assim, o requisito das limitações decorrentes da dívida total dos municípios, quer com vista à restrição do quantitativo dos empréstimos a contrair, quer com vista à vinculação aos mecanismos de recuperação financeira que se encontram tipificadas na legislação aplicável.

No caso sub judice o Município pretendia usufruir da norma, de carácter excepcional, que permitia, para o ano de 2016, que os Municípios pudessem proceder a operações de substituição de divida, no caso concreto dos empréstimos concretizados para saneamento financeiro, através de contratação de empréstimos de médio e longo prazo.

Sucede que, no que respeita ao requisito segundo o qual a divida total do Município deve inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente liquida cobrada nos três exercícios anteriores, concluiu, este Tribunal, pela sua não verificação, encontrando-se de facto, este Município, em situação de ruptura financeira uma vez que a sua divida total se mostrava superior, em 3 vezes, à média das receitas correntes dos últimos três anos, tendo o mesmo sido obrigado recorrer ao Fundo de Apoio Municipal.

Em face do exposto, o Município encontra-se proibido de recorrer aos mecanismos excepcionais de substituição de divida admitidos para o ano de 2016, previstos na Lei do Orçamento de Estado.

A esta conclusão não obsta o facto de o Município alegar a «suspensão» do recurso à assistência financeira, a qual não logrou demonstrar, como também o facto de o município entender que a operação em causa não é uma operação de substituição de divida mas de «redução do custo da divida».

Deste modo, considerou o Tribunal que o procedimento utilizado viola, assim, de forma clara, o disposto nas normas que contêm preceitos de natureza financeira, fundamento para recusa de visto do contrato aqui em causa.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

De igual forma, a deliberação que aprovou o empréstimo, porque contrariou as disposições legais referidas, enferma de nulidade, na medida que autorizou despesa não permitida por lei.

Decisão:

Em face do exposto e considerando os argumentos supra mencionados, decidiu o Tribunal recusar o visto ao contrato de mútuo acima analisado.

Implicações Práticas:

O Tribunal de Contas esclareceu que um Município encontra-se em situação de ruptura financeira quando possua uma dívida total superior a 2,25 da média da receita corrente líquida, cobrada nos últimos três exercícios. A situação de ruptura financeira implica a obrigação de adesão ao procedimento de recuperação financeira municipal, através do Fundo de Apoio Municipal, e a proibição de contração de empréstimos com o intuito de reduzir a sua dívida.

***

3.
Número do Acórdão: 17/2016-25.Out-1.S/PL
Relator: José Mouraz Lopes
Data: 10 de Novembro de 2016
Número de Processo: 85/2016
Assunto: Criação de Associação de direito privado; legalidade do financiamento municipal a Associações.

Factos:

O Município de Guimarães remeteu ao Tribunal de contas, para efeitos de fiscalização prévia, a deliberação da respectiva Assembleia Municipal, de 18 de Dezembro de 2015, que, sob proposta da Câmara Municipal de 26 de Novembro de 2015, aprovou a constituição de uma Associação denominada "Centro de Ciência Viva de Guimarães", bem como os respectivos estatutos.

A Associação em causa teria como finalidade a promoção de acções de desenvolvimento da cultura científica e tecnológica junto da população e, em especial, junto da comunidade juvenil.

Os associados fundadores da referida Associação eram o Município de Guimarães, a Universidade do Minho e a Ciência Viva-Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica, podendo vir a ser admitidos novos associados.

O Município contribuía para a Associação com instalações, recursos humanos, conteúdos expositivos e administrativos e o montante correspondente ao orçamento anual de funcionamento do Centro.

De notar é que quando questionado sobre a viabilidade legal do financiamento do orçamento anual da Associação o Município defendeu a legalidade da atribuição de subsídios à Associação.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Apreciação do Tribunal:

Dada a factualidade que antecede, considerou, o douto Tribunal, como questões controvertidas: (i) a natureza e legalidade do financiamento municipal à associação; (ii) a legalidade dos estatutos da associação; e (iii) a possibilidade do visto com recomendação.

Em causa no presente Recurso está, essencialmente, o facto de os Estatutos da Associação prever que o Município irá assegurar, financeiramente, o montante correspondente ao orçamento anual do funcionamento da mesma, o que traduz um subsídio à exploração, proibido nos termos legais, qualificação que o Município discorda por entender que o financiamento orçamental não pode considerar-se um subsídio de tal natureza.

O Tribunal entende, pois, que as únicas formas admissíveis de financiamento que os Municípios, enquanto entidades participantes, podem assumir em relação a quaisquer entidades de que façam parte juridicamente consistem em (i) subsídios à exploração ao abrigo de contratos programa; (ii) remuneração mercantil ao abrigo de contractos de prestação de serviços ou outros; e (iii) transferências financeiras exclusivamente para equilíbrio de eventuais resultados negativos de um exercício.

Acrescentou o Tribunal que a participação de Municípios em entidades jurídicas externas só tem justificação legal se a referida participação for a forma mais útil e eficaz de prosseguir os objectivos de defesa e salvaguarda do interesse público – situação que deve ser demonstrada no âmbito das atribuições das respectivas entidades públicas participantes, como requisito essencial à sua legitimidade -, acrescida da exigência de viabilidade económica e financeira e racionalidade económica que deve presidir quer à constituição da Associação, quer a aplicações do regime de controlo e equilíbrio das contas destas entidades participadas.

No caso sub judice o Município aceitou a responsabilidade financeira orçamental total de uma Associação, situação que consubstancia uma disponibilização financeira que suporta todo o orçamento anual da entidade. Entendeu o Tribunal que este tipo de actuação por parte do Município colide com a possibilidade de financiamentos por parte das entidades participantes às entidades participadas.

A este respeito, o Tribunal fez uma ressalva quanto ao facto de serem nulas as deliberações de qualquer órgão dos Municípios e Freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei. Acresce que o Município assumiu a despesa em causa através de cláusula estatutária aberta, que permitia, sem controlo, financiar integralmente o orçamento de uma entidade externa ao Município.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Este tipo de compromisso, entendeu o Tribunal, colide com as normas orçamentais da tipicidade, determinabilidade e anualidade das despesas efectuadas pelo Município, estando por isso em colisão com as normas referentes às despesas financeiras autárquicas.

Já quanto à questão da legalidade dos Estatutos, o Tribunal entende que a dimensão da especificação dos bens e serviços dos associados conforma uma exigência imperativa dos estatutos da Associação, estando em causa a possibilidade de, no momento da constituição das obrigações decorrentes do contrato, se determinar o título de onde a obrigação futura pode resultar, ou, pelo menos, saber-se como deverá ser determinado.

Sucede que a norma estatutária, ao configurar uma obrigação do associado, indeterminada e indeterminável, não conforma, assim, a especificação dos bens ou serviços com que cada associado concorre e é exigida pela lei, pelo que nesta medida, os Estatutos são inválidos, gerando, assim, a nulidade do contrato aqui em causa.

Quanto à possibilidade do visto com recomendação, o Tribunal começou por atentar no facto de que o poder, que detinha para efectuar tal visto, não ser ilimitado ou livre.

Neste âmbito esclareceu o Tribunal, que o vício que se o Município pretendia suprir, referente a um acto ou contrato, não pode colocar em causa a sua própria validade, nem traduzir a assunção de encargos sem cabimento orçamental ou a violação directa de normas financeiras, o que, no caso concreto, sucedeu, o que impossibilitou o Tribunal de formular um visto com recomendações.

Decisão:

Em face do exposto decidiu o Tribunal recusar provimento ao recurso interposto pelo Município, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Implicações Práticas:

No presente caso o Tribunal clarificou que os Municípios apenas podem assumir dívidas de financiamento relativamente a entidades participadas, quando as mesmas consistam em (i) subsídios à exploração ao abrigo de contratos programa; (ii) remuneração mercantil ao abrigo de contractos de prestação de serviços ou outros; e (iii) transferências financeiras exclusivamente para equilíbrio de eventuais resultados negativos de um exercício.

Acrescentou ainda que a referida participação só é justificável se for a forma mais útil e eficaz de prosseguir os objectivos de defesa e salvaguarda do interesse público, além de salvaguardar a

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

viabilidade económica e financeira e racionalidade económica dessas decisões

Por último, quanto à elaboração de Estatutos não podem os mesmos conter normas que configurem uma obrigação do associado, indeterminada e indeterminável , sob pena de nulidade.

***

4.
Número do Acórdão: 22/2016 - 3.ª SECÇÃO
Relator: João Aveiro Pereira
Data: 2 de Dezembro de 2016
Número de Processo: 7 JRF 2015 SRMTC
Assunto: Infracção sancionatória; erro desculpável.

Factos:

Foi interposto Recurso da Sentença que condenou o Recorrente na multa de 15 U.C., pela prática de uma infracção sancionatória e na reposição de €1.200,00 e €2.658,00, acrescidos de juros de mora, pretendendo a absolvição ou a relevação da sua responsabilidade através do instituto da dispensa de pena.

O Recorrente foi condenado na referida multa no seguimento de uma auditoria efectuada pelo Tribunal de Contas, através da Secção Regional da Madeira, ao Município de Porto Moniz.

O Recorrente havia sido Presidente de uma Câmara Municipal, no mandato de 2009 a 2013, exercendo essas funções entre 2 de Novembro de 2009 e 21 de Outubro de 2013.

A Câmara Municipal, sob a presidência do Recorrente, no ano de 2011, não aplicou a redução de 10% aos valores pagos relativamente contratos de aquisição de serviços que, com idêntico objecto e a mesma contraparte, se renovaram naquele ano de 2011, tendo por isso procedido ao pagamento integral dos valores anuais.

O Recorrente decidiu não aplicar qualquer redução na remuneração dos contratos na convicção de que, à semelhança do que sucedeu na Assembleia da República, quanto aos contractos com periocidades de pagamento diversas das mensais com valor total igual ou inferir a €18.000, a taxa de redução seria de 0,00%, não tendo, contudo promovido diligências no sentido de confirmar se tal convicção estava de acordo com as normas legais, constantes do Orçamento de Estado para 2011, que efectivamente impunham a redução de 10%.

Apreciação do Tribunal:

Dada a factualidade supra exposta, o douto Tribunal considerou relevante apreciar (i) a impugnação da matéria de facto; (ii) o erro desculpável; (iii) a relevação ou dispensa de pena.

No âmbito da apreciação efectuada, o Tribunal começou por dividir as suas

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

considerações sobre a impugnação da matéria de facto, em quatro questões: (i) factos instrumentais; (ii) possibilidade de contraditório; (iii) convicção generalizada; e (iv) factos não provados.

Quanto aos factos instrumentais a questão prendia-se com a alegação do Recorrente de que havia sido condenado com base num facto instrumental, obtido por inferência do julgador, tendo entendido, o Tribunal, a este respeito que são de conhecimento oficioso os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, concluindo, assim, que a lei impõe ao Juiz a consideração de factos instrumentais que as partes hajam alegado.

Já no que concerne ao contraditório o Tribunal deixou claro que o facto em causa foi, não só trazido aos autos pela acusação, bem como pelo Recorrente. Como tal competia ao Juiz apreciar esse facto e, considerando-o provado, retirar dele todas as suas decorrências fácticas. Pelo que, quanto a este aspecto não podia o Recorrente alegar a violação ao direito do contraditório, na medida em que o facto em causa emana de outro por si alegado.

Quanto à convicção generalizada da sua acção, o Tribunal considerou que a prova apresentada não demonstrava essa mesma convicção, bem como o próprio Relatório de Auditoria, pelo que nada há para alterar nos factos provados.

Quanto à questão do erro desculpável entendeu o Tribunal que o Recorrente tinha obrigação de conhecer as normas financeiras legais que impunham as reduções remuneratórias, bem como proceder às mesmas; que o cumprimento de tais ditames não estava sujeito a comunicação do Tribunal e que deveria ter operado automaticamente; que a convicção que o Recorrente invocou não se encontrava sustentada em nenhum parecer técnico-jurídico elaborado por quem, para isso, tivesse legitimidade e competência; considerou ainda que a convicção do Recorrente, pela falta de apoio técnico, que o mesmo não procurou, violou a obrigação que o mesmo tinha de submeter a sua leitura do despacho perante jurista competente, em vez de seguir uma convicção meramente pessoal, leiga e infundada.

Por fim, quanto à relevação ou dispensa de multa, o Tribunal considerou que não havia lugar à pretendida relevação, nem fundamento para a dispensa de aplicação de multa, dado que a culpa do Recorrente não se demonstrou diminuta e por não ter cumprido as diligências a que estava adstrito enquanto Presidente da Câmara.

Decisão:

Pelos factos expostos decidiu o Tribunal pela improcedência de todo o Recurso, confirmando, assim, a Sentença recorrida.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

Implicações práticas:

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas, as Autarquias, bem como os seus órgãos, sob pena de infracção financeira, encontram-se adstritos ao cumprimento das normas financeiras que impõem, designadamente, reduções remuneratórias, legalmente previstas.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira
Olívio Mota Amador
Rita Robalo de Almeida

www.rfflawyers.com

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt